

PARECER N° 251/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.021088/2010-90
INTERESSADO: VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de notificação do Auto de Infração	Data de convalidação	Data de notificação da convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de postagem do Recurso
60800.021088/2010-90	01949/2011	644697143	05/08/2010	02/09/2010	08/07/2013	08/08/2013	12/09/2014	08/07/2015	15/07/2015

Infração: realização de propaganda sem autorização para operar

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 01949/2010 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "i", do inciso VI, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 05/08/2010 Hora: 15:00

Descrição da ocorrência: Realização de propaganda sem autorização para operar.

HISTÓRICO: Verificou-se que a empresa realiza propaganda de serviços de táxi área e serviço aéreo especializado em mídia eletrônica, conforme comprovado no endereço na Internet www.voebravo.com.br.

A referida empresa encontra-se em certificação para constituição do táxi aéreo na GVAG-SP, possuindo no momento somente a portaria jurídica, não sendo autorizada a explorar tais serviços aéreos, uma vez que não possui a portaria operacional.

Tal condição constitui Infração capitulada no artigo 302 Inciso "VI" alínea "I", combinado com o artigo 180, ambos da lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 33/ASO-SP/2010 dispõe as mesmas informações apresentadas no histórico do Auto de Infração e anexa cópia das propagandas veiculadas no sítio da empresa na internet (fls. 03/06).

DEFESA

3. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 02/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, no entanto não apresentou Defesa.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

4. Em 08/07/2013, conforme Despacho à fl. 09, o Auto de Infração foi convalidado pela SPO, passando a vigorar com a seguinte capitulação: alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA

5. Notificado da convalidação através da notificação de convalidação à fl. 10 em 08/08/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11, o Interessado não apresentou complementação de Defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. O setor competente, em decisão motivada (fls. 15/16), proferida em 12/09/2014, confirmou a existência de ato infracional, por realização de propaganda sem autorização para operar, com base na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e após apontar a presença da atenuante do inciso III do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o valor mínimo previsto no item "f", código SAN, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à

RECURSO

7. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 21 em 08/07/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 34, postando seu tempestivo recurso em 15/07/2015 (fls. 35/39).

8. No documento inicialmente alega prescrição do processo, baseada no art. 319 do CBA, por ter decorrido mais de dois anos entre a data da constatação da suposta infração e a data da convalidação. Dispõe também que *"obteve junto a ANAC, autorização de funcionamento de serviços especializados de Táxi Aéreo, sem, no entanto, ter solicitado a autorização de exploração do serviço especializado, uma vez, que não adquiriu aeronaves, não tinha sede própria, ou até mesmo contratou funcionários, assim somente iria dar continuidade no processo de autorização de exploração do referido processo quando estivesse toda a infraestrutura para operar, ou seja, helicópteros, pilotos, salas, telefones, base fixa etc"*.

9. Alega ainda que o previsto no art. 180 do CBA é que a exploração de serviços aéreos públicos dependerá de prévia concessão e dispõe que não explorou a atividade especializada de táxi aéreo, *"apenas informava em seu site virtual a ocorrência da possibilidade de funcionamento do taxi aéreo, uma vez que estava em processo de homologação dele"*. Entende que não incorreu na infração prevista na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, havendo apenas a informação em rede virtual quanto ao processo de homologação do táxi aéreo, o que não por si só é a caracterização da exploração do serviço.

10. Considera latente que não houve nenhuma exploração do serviço de táxi aéreo, existindo provas inequívocas quanto à inocorrência de qualquer ato infracional, pois a empresa nunca adquiriu qualquer aeronave para a exploração do serviço de táxi aéreo, bem como não arrendou nenhuma aeronave para esse fim, assim como em *"momento algum emitiu qualquer nota fiscal, ficando inativa até a presente data"*. Afirma ainda que, conforme descrito na decisão de primeira instância, sua Autorização Jurídica encontra-se vencida, o que comprovaria sua inatividade.

11. Por fim, requer a revogação da decisão por multa, ou subsidiariamente, a aplicação da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

12. Junto ao Recurso é apresentada a CNH do senhor Marcos Lazaro Luz. Em 30/12/2015 a antiga Junta Recursal emitiu o ofício nº 03/2016/JR-ANAC (fl. 40), informando à Recorrente que não havia qualquer documento comprobatório nos autos que comprovasse qual o vínculo do mesmo com a empresa ou que o mesmo tivesse capacidade de representação processual.

13. Em 19/01/2016 a Recorrente apresentou contrato social no qual consta que o senhor Marcos Lazaro Luz era sócio da empresa (fls. 41/51). Junto ao documento também é apresentada cópia do ofício recebido (fls. 52/53).

14. Tempestividade do Recurso certificada em 12/04/2016 (fl. 55).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

15. Consta cópia de consulta de interessado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) (fls. 08 e 14).

16. Consta Certidão de Decurso de Prazo datada de 11/09/2014 (fl. 12).

17. Consta cópia de informações do sistema *sharepoint* da GOAG/SPO sobre a empresa (fl. 13).

18. Consta cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral da autuada no sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 17).

19. Constam extratos de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) (fls. 18 e 31).

20. Consta Despacho de encaminhamento do processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal (fl. 20).

21. Consta Despacho da antiga Junta Recursal para a ACPI/SPO para nova tentativa de notificação (fl. 27).

22. Constam extratos de consulta da autuada em sistema interno (fls. 28/30).

23. Consta novo Despacho de encaminhamento do processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal (fl. 33).

24. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1247048);

25. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359729).

26. É o breve relatório.

PRELIMINARES

27. ***Regularidade processual***

28. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/09/2010 (fl. 07), não tendo apresentado Defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 08/08/2013 (fl. 11), novamente sem ter apresentado Defesa. Na sequência, foi notificado da decisão de primeira instância por multa em 08/07/2015 (fl. 34),

tendo postado seu tempestivo Recurso em 15/07/2015 (35/38), conforme Despacho de fl. 55.

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

30. ***Quanto à fundamentação da matéria - realização de propaganda sem autorização para operar***

31. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

32. A alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;
(...)

33. Adicionalmente, o Auto de Infração e a decisão de primeira instância fazem referência ao art. 180 do CBA, que dispõe *in verbis*:

CBA (...)

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

34. Neste ponto, entende-se não ser cabível o enquadramento utilizado pela Superintendência de Padrões Operacionais quando da convalidação e da decisão de primeira instância por multa, vez que não está demonstrado nos autos que a exploração de qualquer modalidade de serviço aéreo de fato se consumou. Entretanto, vislumbra-se que a ocorrência encontra enquadramento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, vez que houve descumprimento ao previsto na seção 119.5(c)(7) do RBAC 119, em vigor à época.

35. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) **infringir** as Condições Gerais de Transporte, bem como **as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**;

(grifos nossos)

36. Já a seção 119.5(c)(7) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 119 dispunha à época dos fatos, *in verbis*:

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 119 (...)

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(c) Proibições

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação.

(...)

37. Cabe ainda menção ao *caput* do art. 175 do CBA, a fim de demonstrar que o RBAC 119 trata-se de uma norma que dispõe sobre os serviços aéreos e está dentro do rol de normas previstas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA (...)

Art. 175. Os **serviços aéreos públicos abrangem** os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de **transporte aéreo público** de passageiro, carga ou mala postal, regular ou **não regular**, doméstico ou internacional. (...)

(grifos nossos)

38. Por sua vez, a seção 119.1 do RBAC 119 define sua aplicabilidade, *in verbis*:

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 119 (...)

119.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que **pretenda operar aeronaves civis**:

(1) **como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais**; ou (...)

39. Registre-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 15/16) - infração por realização de propaganda sem autorização para operar. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado está na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração. A ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "in verbis":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

40. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento da conduta do autuado apontando como dispositivo legal infringido a alínea alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção requisito 119.5(c)(7) do RBAC 119.

41. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

42. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA: patamar mínimo R\$ 4.00,00 / patamar médio R\$ 7.000,00 / patamar máximo R\$ 10.000,00).

43. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 12/09/2014, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "f" do inciso III do art 302 do CBA, no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

44. **CONCLUSÃO**

45. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01949/2010 (fl. 01), modificando o enquadramento para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção requisito 119.5(c)(7) do RBAC 119, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

46. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

47. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2018, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1498270** e o código CRC **E502CBA5**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 05-02-2018 12:57:49

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000148610

CNPJ/CPF: 10350820000167

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	644697143	60800021088201090	13/08/2015	05/08/2010	R\$ 8.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 05-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 270/2018

PROCESSO Nº 60800.021088/2010-90

INTERESSADO: VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por VOE BRAVO TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 12/09/2014, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 01949/2010 com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - *realização de propaganda sem autorização para operar*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 644697143.

2. Considerando a orientação da Procuradoria da ANAC que consta no item 2.61 do PARECER Nº 5502012/PF-ANAC/PGF/AGU sobre o enquadramento legal a ser dado a conduta lavrada no AI nº 01949/2010 (alínea "i" do inciso VI do art. 302 do CBAer) e imputada a pessoa autorizatária de serviço público, acolho a proposta de convalidação aposta no PARECER ASJIN N. 251/2018 como parte integrante desta decisão, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 c/a art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- Pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração nº 01949/20101 para enquadrar a conduta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c seção 119.5(c)(7) do RBAC 119, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/02/2018, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1499244** e o código CRC **73C3D57D**.